#### Zimbra

## ricardo.castilho@ceagesp.gov.br

# Lanlink - Esclarecimentos Pregão Eletrônico 03/2020

De: Felipe Da Costa Rodrigues

qui, 20 de fev de 2020 11:07

<felipe.rodrigues@lanlink.com.br>

#4 anexos

Assunto: Lanlink - Esclarecimentos Pregão Eletrônico

03/2020

Para: selic@ceagesp.gov.br

**Cc**: Administração Licitação

<adm.licitacao@lanlink.com.br>

Prezado (a) Pregoeiro(a), bom dia.

A Lanlink Informática Ltda vem respeitosamente, submeter nosso pedido de esclarecimento (anexo) relativo ao referido Pregão Eletrônico nº 03/2020 -CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.

Por gentileza, nos responder com maior brevidade possível para que possamos dar continuidade aos trabalhos.

Agradecemos desde já a atenção e colaboração.

Atenciosamente,

**Felipe Rodrigues** 

Sales Manager - Public Sector (São Paulo e Região)

) Lanlink

+55 11 94583-5027 4007-2559

www.lanlink.com.br





Α

CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

PROCESSO Nº 002/2020

#### **ESCLARECIMENTOS**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A Lanlink Informática Ltda vem, respeitosamente, formular questionamentos relativo ao referido **Pregão Eletrônico** nº 03/2020.

- 1. Informamos que a Microsoft possui diversos níveis de descontos que podem variar para clientes Coorporativos e Governos. Para que possamos determinar o nível correto de desconto da Contratante, gostaríamos que fossem esclarecidas as seguintes perguntas:
- a. As receitas/lucros vão exclusivamente para o governo (ou também para acionistas privados)?
- b. A organização em questão é isenta de impostos corporativos?
- **c.** A organização é financiada em mais de 50% pelo governo (ou seja, menos de 50% de seus fundos é derivado de atividades comerciais)?
- 2. No Edital é dito conforme abaixo:

"6.3.1 No valor cotado, quando a licitante for domiciliado fora do Estado de São Paulo, deverá estar incluso o ICMS do Estado de São Paulo e não o do Estado de Origem, para compor o aludido valor, uma vez que por força de legislação tributária a CEAGESP é obrigada a recolher o diferencial de alíquota entre o Estado de Origem e de São Paulo. O diferencial será descontado da fatura."

Visto isso, o edital não deixa claro como serão faturadas as licenças de softwares. Entendemos que, com base na Lei Complementar nº. 116/2003, a qual disciplina o ISSQN, definindo em seu Anexo (Lista de serviços), item 1 e subitens, que as operações com software e implementação das licenças devem ser faturadas como serviços, desta forma será permitido faturar os softwares ofertados nesse certame como serviço. Está correto o nosso entendimento?

Atenciosamente.

Lanlink Informática Ltda Felipe da Costa Rodrigues Gerente de Contas

E-mail: felipe.rodrigues@lanlink.com.br ou adm.licitacao@lanlink.com.br

Fortaleza - Recife - Aracaju - Salvador Belém - Brasília - Belo Horizonte SRC 0800 275 9303 - <u>src@lanlink.com.br</u> - <u>www.lanlink.com.br</u>

### **Zimbra**

## ricardo.castilho@ceagesp.gov.br

## Questionamentos - CEAGESP - PE 02/2020 - Licenças Microsoft

De: Renato Appolinario Rodrigues

qui, 20 de fev de 2020 13:24

<renato.appolinario@ctis.com.br>

2 anexos

Assunto: Questionamentos - CEAGESP - PE 02/2020 -

Licenças Microsoft

Para: selic@ceagesp.gov.br

Cc: Natalia Araujo Lima Figueiredo

<natalia.figueiredo@ctis.com.br>, ORLANDO
SILVA JUNIOR <orlando.silva@sonda.com>

Prezado Senhor Pregoeiro,

Apresentamos nossos pedidos de esclarecimentos acerca do Pregão Eletrônico nº 02/2020.

Certos do mais breve retorno, nos colocamos a disposição.



### **Renato Appolinario Rodrigues**

Coordenador Comercial Gerência de Suporte a Vendas - Regional São Paulo Vice-Presidência Comercial Setor Público-Sonda/CTIS Tel.: (11) 5504.0164

E-mail: renato.appolinario@ctis.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, é confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. Caso tenha recebido por engano, favor retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. É expressamente proibido o uso não autorizado, replicação ou disseminação da mesma, podendo haver sanções disciplinares, cível e criminal. As opiniões contidas nesta mensagem e seus anexos não necessariamente refletem a opinião da Companhia. A CTIS agradece a colaboração.

Questionamentos - CEAGESP - PE 02.2020 - Licenças Microsoft.pdf



CTIS/DIREG\_SP \_CR \_0256/2020. São Paulo/SP, 19 de fevereiro de 2020.

À

Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 02/2020

A SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.733.698/0001-66, vem, apresentar os seguintes PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOs a respeito do pregão eletrônico em epígrafe:

#### **Questionamento 1**

O item 8.2.4 do Edital epigrafado discorre sobre a documentação necessária para habilitação econômico-financeira da licitante vencedora da etapa de lances.

Observando-se a análise empreendida no Acórdão 1.214/13-Plenário do TCU, a Corte de Contas anui com um raciocínio de complementaridade entre elementos de prova para se chegar à conclusão sobre a capacidade financeira para um contrato. Esta cognição é inafastável para uma compreensão perfeita e legal da ato normativo instrucional. Copia-se do Acórdão:

- "85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).
- 86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.



87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado, por exemplo no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5. 91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.

Assim, aos índices contábeis o Acórdão 1.214/13-Plenário adota que a aferição da saúde financeira seja complementada por outros meios contábeis, no sentido dos limites do art. 31 da Lei 8.666/93.

A insuficiência dos índices contábeis para retratar a realidade de uma empresa ganha na apresentação de 10% do Patrimônio Líquido um referencial suplementar. O próprio exemplo no teor do Acórdão do TCU demonstra a distorção de inferências que pode haver entre uma empresa de grande porte e outra pequena no que tange aos valores de seu capital, isto sem considerar que uma empresa de grande porte possui uma posição de acesso a clientes e fontes de renda muito superiores a uma pequena ou média empresa. Em apoio, da 8ª Vara da Fazenda Pública de SP, Processo nº 25351, colhe-se orientação aplicada em caso similar: "uma empresa poderá apresentar quociente de liquidez corrente superior a 1 e não ter condições de cumprir o contrato e, da mesma forma, poderá apresentar tal quociente inferior a 1 e dispor de condições financeiras para cumprir o contrato. Caso a empresa esteja renovando seu parque industrial, provavelmente apresentará quociente de liquidez corrente inferior a 1, o que não significa que não disponha de capacidade financeira".

Aí que o foco passa a adotar o Patrimônio Líquido como prova, o que afirma a fragilidade dos índices contábeis, sejam maiores ou inferiores a 1, para apuração da verdade real enquanto princípio retor dos processos administrativos. A leitura mais apropriada que se faz é que aos índices contábeis, independentemente de serem atingidos, de



serem maiores que 1 ou inferiores, socorrerá o Patrimônio Líquido. Por isso a complementaridade ínsita no racional desenvolvido. Não se trata de cumulação de provas, mas de complementação, de uma relação de suplementaridade e fungibilidade que deve atender tanto à ampla abertura do Certame quanto à segurança contratual. A orientação não é, pois, por uma exigência cumulativa dos elementos de prova e sim por uma composição das informações e dados dos licitantes. Esta leitura de complementaridade É VIGENTE! Pelo art. 44 da Instrução Normativa 02/10- SLTI/MPOG, o não atingimento dos índices exigíveis gera a oportunidade da apresentação do capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, a critério da eleição da Administração:

"Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

Pela IN 02/2010 do MPOG/SLTI a redação do artigo 44 impõe um dever à Administração de que o instrumento convocatório preveja, quando da habilitação, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em seus índices contábeis comprovem o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93. No mesmo artigo 44, aqui devidamente decomposto para análise, há dois fenômenos jurídicos: (I) a previsão de requisito essencial ao ato administrativo editalício, ficando apenas reservado à autoridade competente adotar um ou outro critério, ou seja, optar pelo capital social ou pelo patrimônio líquido, porém, sempre sendo obrigatório ao edital constar ambas possibilidades: índices contábeis e a previsão dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93; (II) o direito de um dos critérios de prova consagrado aos licitantes, o que compõe o devido processo legal e a ampla defesa.

Por todo o exposto, entendemos que, no caso dos índices contábeis não serem superiores a 1 (item 1.4.C do anexo II), a comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para contratação será aceito como atendimento à qualificação econômico-financeira. Está correto o nosso entendimento?



#### Questionamento 2

Entendemos ser indiferente, desde que não entrem no processo filial e matriz de forma concomitante, ou seja, participe apenas a matriz ou filial no presente certame, que a execução do contrato seja feita pela filial e o faturamento, seja feito por uma ou por outra, de acordo com o entendimento já bastante pacificado pelo Tribunal de Contas da União, dentre inúmeros Acórdãos, citamos o precedente da TC-024.635/2006-3. Está correto nosso entendimento?

## Questionamentos Relativos à Qualificação Técnica

#### Item 8.2.3 do Edital:

Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado (identificação do assinante) com dados que permitam a realização de diligênciais tais como: telefone, e-mail, CNPJ e endereço, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando:

a.1) que a licitante forneceu ou <u>fornece Licenças de Software</u>, bem a <u>prestação de serviços de Suporte e sua manutenção</u>.

#### Objeto

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a contratação de empresa para <u>renovação de licenças das soluções Microsoft</u>, conforme quantidades e especificações abaixo descritas:

### Item 9 do Termo de Referencia:

9.1. A comprovação de capacidade técnica se dará mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s), necessariamente em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto desta licitação.



#### Questionamento 3

Verificamos divergência entre as exigências do item 8.2.3 do Edital, o item 9 do Termo de Referencia e o Objeto do Pregão.

Inicialmente apresentamos alguns acórdãos do TCU, sobre o tema:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Com base no entendimento do TCU, é vedada exigência de comprovação de experiência idêntica ao do edital, sobretudo no que diz respeito a exigência de marcas e equipamentos a que se destinam, sendo certo que as exigências de comprovações técnicas devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Nesse contexto, verifica-se que a exigência do item 8.2.3.a.1, solicita a comprovação em prestação de serviços totalmente incompatível com o objeto licitado, tendo em vista, que este trata de "renovação de licenças" (fornecimento), sem prestação de serviços de suporte e/ou manutenção.

Assim, entendemos que serão aceitos atestados de capacidade técnica de fornecimento de softwares, independente da plataforma, desde que comprovem a capacidade da licitante na gestão da mão de obra pretendida, ou seja, no fornecimento de licenças. Está correto o nosso entendimento?



## Questionamento 4

Com base no entendimento do TCU relativo a possibilidade de comprovação da capacidade técnica pela similaridade, verifica-se que as atividades de fornecimento e locação são similares, em virtude disto, ambas serão aceitas para fins de atendimento da qualificação técnica. Está correto o nosso entendimento?